



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.864 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015, QUADRO ANEXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 118, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Luís e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2015, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VI - as disposições gerais.

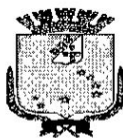
CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integram esta Lei, com prioridade às despesas de caráter constitucional e legal e às ações relativas ao Programa Avança São Luís, as quais terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária para 2015 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em compatibilidade com o PPA 2014-2017 e em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º - Para atender demandas da sociedade civil, fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal a apresentação de emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária, no valor correspondente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.864 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

da receita corrente líquida, calculada de acordo com a LRF, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, educação e assistência social, e devem seguir as seguintes regras para sua efetivação:

- a) não podem acarretar aumento de despesas total do orçamento, sem a correspondente indicação da fonte de recursos;
- b) é obrigatório a indicação dos recursos a serem cancelados a nível das funções de governo, caso as emendas provoquem a inserção ou o aumento de uma dotação orçamentária;
- c) não podem ser objetos de cancelamento as despesas com pessoal, benefícios previdenciários, juros e amortização de dívida;
- d) é obrigatória a compatibilidade de emenda apresentada com as disposições das leis orçamentárias.

§ 3º Se for verificado que a re-estimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 4º Será garantida a destinação de dotação orçamentária para oferta de programas públicos de atendimento à infância e ao adolescente no município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 será elaborado em observância à legislação aplicável à matéria, às diretrizes fixadas nesta lei, e em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – ação, o menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:

- a) atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- b) projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.864 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

c) operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

III – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional do orçamento do município que consolida dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho;

V – concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VI – conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta do governo federal, estadual, municipal e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, ou entre estes.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de função, subfunção, ação, projeto, atividade e operação especial, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada ação orçamentária, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, considerando que:

I – a classificação por função respeitará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independente da finalidade da ação;

II – a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

§ 4º Quando for o caso de identificação do produto e da unidade de medida no Projeto de Lei Orçamentária 2015 e na respectiva Lei, deverá haver compatibilidade com os especificados para cada ação constante do Plano Plurianual.

§ 5º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código de ação, independentemente da unidade orçamentária.

§ 6º A meta física deve ser indicada segundo a respectiva ação, em seu detalhamento por projeto, atividade ou operação especial.

§ 7º O projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.864 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira da receita e da despesa ser registrada no Sistema Integrado de Orçamento Público – SIOP, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I – participação acionária;
- II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; e
- III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e as fontes de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das empresas estatais (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – GND – 1;
- II – juros e encargos da dívida – GND – 2;
- III – outras despesas correntes – GND – 3;
- IV – investimentos – GND – 4;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – GND – 5;
- VI – amortização da dívida – GND – 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 32 desta Lei será identificada pelo GND “9”;

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I – mediante transferência financeira:
 - a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
 - b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º Na especificação de modalidade de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.864 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

- I – transferências à União – 20;
- II – transferências ao Estado e ao Distrito Federal – 30;
- III – transferências a Municípios – 40;
- IV – transferências a Municípios – Fundo a Fundo – 41;
- V – execução orçamentária delegada a Municípios – 42;
- VI – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;
- VII – consórcios públicos – 71;
- VIII – execução orçamentária delegada a consórcios públicos – 72;
- IX – aplicação direta – 90;
- X – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91;
- XI – a definir – 99.

§ 6º O identificador de uso (IU) destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou de outras aplicações, constando da Lei Orçamentária 2015 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

- I – recursos não destinados à contrapartida (IU 0);
- II – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (IU 1);
- III – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (IU 2);
- IV – contrapartida de outros empréstimos (IU 4)
- V – contrapartida de doações e de convênios (IU 5)

§ 7º As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, para atender necessidades da execução.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de São Luís e a respectiva Lei constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;
- II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;
- III - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.864 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receitas e despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e destinação de recursos;

VIII - despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, segundo a função, sub-função, programa e grupo de natureza de despesa;

IX - programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

X - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, para efeito do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; e

XI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no orçamento da Criança e do Adolescente.

Art. 8º A Lei Orçamentária para 2015 conterà dispositivos autorizatórios para:

I - realização de operação de crédito por antecipação de receita;

II - abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total geral do orçamento nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 9º Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Luís, o Poder Legislativo deverá entregar ao Poder Executivo Municipal sua proposta orçamentária até o dia 31 de agosto de 2014.

Parágrafo Único. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizadas no exercício anterior, em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.864 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2015, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, em conformidade com o art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 e com a Lei Complementar Federal nº 131/09.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária de 2015 e seus anexos serão divulgados na Internet.

Art. 11 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para 2015 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 As fontes de recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, os subtítulos, as modalidades de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2015 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos, poderão ser modificados, de acordo com a legislação Orçamentária.

Parágrafo Único. Os códigos e títulos das ações poderão ser modificados, compatibilizando-se com o Plano Plurianual 2014-2017 e suas revisões.

Art. 13 As categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, aprovados na Lei do Orçamento e em seus Créditos Adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos, para atender às necessidades de execução mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 14 Para fins do disposto no art. 118, § 7º, da Lei Orgânica deste município, considera-se crédito adicional suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em ação existente.

Parágrafo Único. As propostas de abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação devem evidenciar o objetivo do crédito proposto e a repercussão decorrente da não execução da ação anulada parcial ou total.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.864 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

Art. 15 As propostas de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação conterão exposição de motivos com a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2015 e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos.

Art. 16 Para abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro a exposição de motivos deverá conter a demonstração dos recursos disponíveis apurados por fontes de recursos em anexo do balanço patrimonial do exercício anterior, desde que não comprometidos.

Art. 17 Os projetos de lei relativos a créditos especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 18 O Executivo Municipal poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantidas a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo Único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária 2015 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 19 Se o Projeto de Lei Orçamentária 2015 não for sancionado pelo Prefeito do Município até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único. O limite previsto no caput deste artigo não se aplica ao atendimento de gastos relacionados com:

- I- despesas de pessoal e encargos sociais;
- II- despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida e despesas de exercícios anteriores;
- III- despesas financiadas com recursos de operações de crédito, convênios, doações e outros congêneres;
- IV- despesas com custeio e capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e nos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao FUNDEB;
- V- despesas que integram o Programa Avança São Luís.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.864 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

VI- desembolsos de projetos executados, mediante parcerias públicas privadas.

Art. 20 Na programação orçamentária não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 21 Além da observância das metas e prioridades do Plano Plurianual, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, cuja execução financeira, até 28 de junho de 2014, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

DAS DISPOSIÇÕES DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO E A PESSOAS FÍSICAS

Art. 22 É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto no artigo 16, da Lei Federal nº 4.320/64 e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e tenham certificado de entidade beneficente de assistência social nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observado o disposto no seu art. 38, quando a fonte do recurso for do tesouro federal, ou no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, quando a fonte do recurso for do tesouro municipal ou de outras origens;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – LOAS.

IV - sejam reconhecidas de Utilidade Pública Municipal na forma da Lei;

V - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.864 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

Parágrafo Único. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 23 É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a:

- I – autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II – destinada a entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual;
- III – destinada a entidade qualificada como OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 24 É vedada a destinação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino infantil e fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para ações de saúde e assistência social e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e tenham certificado de entidade beneficente de assistência social nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observado o disposto no seu art. 38, quando a fonte do recurso for do tesouro federal, ou no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, quando a fonte do recurso for do tesouro municipal ou de outras origens;

IV – consórcios intermunicipais de saúde, assistência social, segurança alimentar, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos;

V - signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública municipal;

VI – participantes da execução de programas nacionais de saúde;

VII – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

VIII – qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.864 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

IX – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

X – voltadas, na área de assistência social, ao atendimento direto e gratuito de pessoas portadoras de deficiência;

XI – voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

XII – voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável; e

XIII – de atendimento direto e gratuito a crianças e idosos, detentoras de certificado de entidade beneficente de assistência social nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, observado o disposto no seu art. 38, quando a fonte do recurso for do tesouro federal, ou no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, quando a fonte do recurso for do tesouro municipal ou de outras origens;

Art. 25 A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuição de capital, fica condicionada a autorização em lei especial anterior, de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 26 Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, observada a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou através de termo de parceria, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo Único. Caberá a Controladoria Geral do Município, o controle na aplicação das normas relativas à celebração e execução de convênios em geral.

Art. 27 Fica vedada a celebração de convênios:

I – com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes, proprietários ou controladores:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.864 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; e

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

II – entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, caso em que deverá ser firmado termo de cooperação;

III – com órgão ou entidade de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou contratos de repasse celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

IV – visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos, sem a prévia contratação da operação de crédito externo;

V – com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio ou contrato de repasse;

Art. 28 A celebração de convênios por órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, que exija contrapartida financeira, deverá ser precedida de adequação orçamentária da unidade beneficiada.

§ 1º É facultativa a exigência de contrapartida para as transferências previstas na forma dos arts. 19, 20, 21 e 22 desta Lei, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 2º A contrapartida a que se refere o parágrafo anterior, não será exigida nas transferências de recursos às entidades com certificação atualizada de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 29 Para habilitar-se ao recebimento das transferências constantes nos arts. 19, 20, 21 e 22 desta Lei, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 3 (três) anos, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2015, por 3 (três) autoridades locais, sob as penas da lei, e comprovantes de regularidade fiscal da entidade e do mandato de sua diretoria.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS

Art. 30 A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, até 30 de julho de 2014, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o § 1º do art. 100 da Constituição Federal.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.864 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

Parágrafo Único. A atualização monetária dos precatórios determinados no § 12, do art. 100, da Constituição Federal, e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2015, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Art. 31 As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à veiculação de informações de interesse público e de campanhas educativas.

Art. 32 A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor equivalente a até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive à abertura de créditos adicionais e atender as emendas parlamentares, conforme § 2º do art. 2º desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES DOS RESTOS A PAGAR

Art. 33 Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

I – vierem a ser liquidados nesse período, de conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou

III – referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, cuja efetivação dependa de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente.

§ 1º Fica vedada, no exercício de 2015, a execução de Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores a 2014, que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2014, ressalvado o disposto no inciso II do caput.

§ 2º A Controladoria Geral do Município, como órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal, fica autorizada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreira, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.864 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

Art. 35 As iniciativas que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, deverão ser acompanhadas de manifestação dos Secretários Municipais de Administração, da Fazenda, Planejamento e Desenvolvimento e a Controladoria Geral do Município, nas suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 36 O Poder Executivo Municipal poderá promover a revisão e atualização da Legislação Tributária, no sentido de modernizar a ação fazendária, procurando adequá-la às normas estabelecidas em Legislação Federal e dando maior relevo ao aspecto social do tributo submetido à aprovação do Poder Legislativo, até 60 (sessenta) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

Art. 37 O Poder Executivo Municipal promoverá adaptação, em sua legislação tributária, objetivando dar solução às distorções identificadas com as bases de cálculo de tributos, à vista de novos julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF.

Art. 38 O Poder Executivo Municipal promoverá a revisão dos valores venais dos imóveis, com base em Planta Genérica de Valores, nos termos do art. 201 da Consolidação das Leis Tributárias Municipais, submetendo-se a aprovação do Poder Legislativo, ficando assegurada, pelo menos, a atualização monetária da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, com observância das disposições da Lei nº 3.945, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 39 O Poder Executivo Municipal dará continuidade à análise e estudos para a implementação plena da progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade que regulamenta a matéria, bem como nas normas acrescidas à Constituição Federal, em seu art. 156, § 1º, incisos I e II, pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 40 O Poder Executivo disciplinará a utilização do solo, em logradouros públicos, e adotará normas disciplinadoras para a cobrança e preço ou tarifas públicas, em consequência da utilização dos mesmos por parte de terceiros.

Art. 41 A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, ou outra forma compensatória, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.864 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

Art. 42 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária, objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, total ou parcialmente, mediante decreto.

Art. 43 O Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto aos contribuintes dos tributos municipais, nos termos da Consolidação das Leis Tributárias do Município.

Art. 44 Ficam mantidas as isenções e remissões previstas em leis específicas, observada a legislação em vigor.

Art. 45 A renúncia dos valores apurados nos termos dos artigos 38 e 40 desta Lei não será considerada na previsão da receita de 2015.

Art. 46 Os tributos municipais poderão sofrer alteração em decorrência de mudanças na Legislação Federal ou em função de interesse público relevante.

Parágrafo Único. A estimativa da receita para o exercício 2015 levará em consideração o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, na conformidade do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 47 O Poder Executivo Municipal poderá promover revisão e atualização de sua legislação tributária, objetivando racionalizar ações para a exação dos créditos extrajudiciais, tanto administrativos quanto tributários, transformando aqueles em títulos bancários, de modo a permitir sua cobrança pela via bancária, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º Os assentamentos cadastrais dos contribuintes inscritos nos bancos de dados do Cadastro Mobiliário devem obedecer aos critérios instituídos pela Lei Complementar nº 116, de 30 de julho de 2003, do Código Civil Brasileiro, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Resolução nº 054/94 – CONCLA, que instituiu a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE Fiscal.

§ 2º O Município de São Luís participará, conjuntamente com os Governos Federal e Estadual, do Cadastro Sincronizado Nacional.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.864 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 49 A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema próprio do Município, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 50 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesa ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo Único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 51 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, nos termos definidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo fixará, por ato próprio, um percentual de limitação, a ser calculado para cada órgão/unidade orçamentária, excluindo-se as despesas com pessoal, encargos sociais, juros, amortização da dívida, precatórios, desembolsos de projetos executados mediante parcerias públicas privadas, recursos vinculados e legais.

Art. 52 Fica estabelecido que havendo contingenciamento por parte do Poder Executivo Municipal na execução da Lei Orçamentária de 2015, os valores destinados às políticas da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, da Pessoa com Deficiência, Antidrogas e da Assistência Social não serão contingenciados.

Art. 53 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeiros efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.864 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

Art. 54 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessário, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 55 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão a despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, fontes de recurso, modalidades de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 56 Para os efeitos do § 3º do Art. 16, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666, de 1993.

Art. 57 As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público concedente a fim de verificar o cumprimento de metas e objetivos com os recursos recebidos.

Art. 58 A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, Consórcios Públicos, regulados pelas Leis Federais n.s 11.079 de 30 de dezembro de 2004, e 11.107, de 06 de abril de 2005, respectivamente, bem como leis municipais pertinentes à espécie.

Art. 59 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir, na Lei Orçamentária 2015 e em seus Créditos Adicionais, financiamento decorrente de operação de crédito junto a organismos nacionais e internacionais.

Parágrafo Único. Somente poderão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2015, as dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorização legislativa concedida até 31 de agosto de 2014.

Art. 60 Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde e educação poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

Art. 61 Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde e educação poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.864 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

Art. 62 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, DE AGOSTO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.


EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR
Prefeito

(Originária do Projeto de Lei nº 025/2014, de autoria do EXECUTIVO)



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.864 DE 04 DE AGOSTO DE 2014

ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 025/2014

Programa 0211 – Cultura

Ação:

2078 - Promoção de Atividades Artístico - Culturais, R\$ 6.664.000,00 (seis milhões seiscentos e sessenta e quatro mil reais)